



PROCESSO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO

A Comissão de Licitação da Câmara Municipal de Faro, através da Câmara Municipal de Faro, consoante autorização do Sr. HILDO PEREIRA TAVARES, na qualidade de Ordenador de Despesas, vem abrir o presente processo administrativo da Contratação da empresa LAYOUT SERVIÇOS DE INFOR E PROCES DE DADOS LTDA-EPP, CNPJ nº 73.807.711/0001-46, no valor de R\$ 9.240,00(nove mil, duzentos e quarenta reais), com objeto a Contratação de empresa especializada fornecimento do sistema integrado de folha – modulo folha de pagamento e modulo de transparência de dados pessoais.

JUSTIFICATIVA DA CONTRATAÇÃO

CONSIDERANDO, a necessidade da Contratação de empresa especializada fornecimento do sistema integrado de folha – modulo folha de pagamento e modulo de transparência de dados pessoais, para desempenho das atividades e de gestão da coisa pública.

DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

A Dispensa de Licitação tem com fundamento no Art.24, inciso II e parágrafo único do Art. 26 da lei Federal nº. 8.666/93 e suas alterações posteriores.

A Administração Pública, como regra, deve contratar serviços, compras e alienações mediante processo prévio de licitação, porém, em determinadas situações a legislação pátria admite a possibilidade de contratação direta, em casos ressalvados na legislação ordinária.

Nessa linha, a lei federal nº. 8.666/93, em seu artigo 24, elenca um rol taxativo de situações em que é possível se dispensar o processo licitatório, dentre eles ressalta-se sobre o valor que está de acordo com inciso II do artigo 24.

Art. 24.É dispensável a licitação:

II-para outros serviços e compras de valor até 10%(dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta



GABINETE DO PRESIDENTE

*Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez; **(Redação dada pela Lei nº. 9.648, de 1998).***

Importante salientar a respeito do novo valor de dispensa trazido pelo Decreto nº. 9.412, de 18 de junho de 2018.

Art.1º Os valores estabelecidos nos incisos I e II do caput do art. 23 da Lei nº. 8.666, de 21 junho de 1993, ficam atualizados nos seguintes termos:

(...)

II-para compras e serviços não incluídos no inciso I: a) na modalidade convite – até R\$ 176.000,00(cento e setenta e seis mil reais);

Assim, o valor de dispensa de licitação que antes era R\$ 8.000,00(oito mil reais), passa a ser R\$ 17.600,00(dezessete mil e seiscentos reais).

Ao abortar o tema da contratação direta sem licitação, o Dr. Jorge Ulisses Jacoby Fernandes, traz importante legado:

Para que a situação possa implicar na dispensa de licitação deve o fato concreto enquadrar-se no dispositivo legal preenchendo todos os requisitos. Não é permitido qualquer exercício de criatividade ao administrador, encontrando-se as hipóteses de licitação disponível previstas expressamente na Lei, numerus, clausus, no jargão jurídico, querendo significar que são apenas aquelas hipóteses que o legislador expressamente indicou que comportam dispensar de licitação.(JACOBY FERNANDES, Jorge Ulisses. Contratação direta sem licitação. Brasília: Brasília Jurídica, 1995.p.156).

RAZÕES DA ESCOLHA



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE FARO



GABINETE DO PRESIDENTE

Em análise aos presentes autos, observamos que foram realizadas pesquisas de preços, tendo a Empresa LAYOUT SERVIÇOS DE INFOR E PROCES DE DADOS LTDA-EPP, apresentado preços compatíveis com os praticados nos demais órgãos da Administração.

O produto disponibilizado pela empresa supracitada é compatível e não apresenta diferença que venha a influenciar na escola, ficando está vinculado apenas a verificação do critério do menor preço.

JUSTIFICATIVA DO PREÇO

De acordo com a Lei 8.666/93, após a cotação, verificando o menor preço, adjudica-se a aquisição àquele que possuir o menor preço, a habilitação jurídica, qualificação técnica, qualificação econômico-financeira, e regularidade fiscal, de acordo com o que reza o art. 27 da Lei 8.666/93, em seus incisos I, II, III, IV.

Em relação ao preço ainda, verifica-se que os mesmos estão compatíveis com a realidade do mercado em seu se tratando de produto ou serviço similar, podendo a Administração adquiri-lo sem qualquer afronta à lei de regência dos certames licitatórios.

Faro-PA, 06 de janeiro 2023.

Hildo Pereira Tavares
Presidente da Câmara de Faro